



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

MOÇÃO DE APOIO Nº 04 / 2023

Senhores Vereadores:

Apresento, a apreciação de egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais, a presente **MOÇÃO DE APOIO** para o DEPUTADO FEDERAL MARCELO CRIVELLA, referente a **PEC 05/2023**, que prevê a isenção de impostos na construção e reformas de templos religiosos e para obras de prestação de serviços, como a construção de creches, asilos ou comunidades terapêuticas.

A Moção se justifica devido à grande relevância da proposta de Emenda a Constituição que tem como objetivo de que igrejas, templos de todos os cultos e entidades sem fins lucrativos possam exercer suas atividades sem pagar tributos ao Governo.

Professar uma religião é considerado como de extrema importância para 92% da população brasileira, parcela essa que pratica alguma religião, segundo o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Pela presente Moção, manifesto o meu apoio a esta importante proposta!**

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 19 de outubro de 2023

**ADILSON APARECIDO**  
Vereador  
REPUBLICANOS

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO 3066/2023 DATA / HORA 20/10/2023 14:42:48 USUÁRIO 120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 16ª sessão ordenária  
com 13 (treze) votos favoráveis  
e 0 (zero) votos contrários  
em 25 / 10 / 2023

CLEBER CANDIDO SILVA  
PRESIDENTE

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº** , **DE 2023**  
(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Apresentação: 15/03/2023 18:06:48.290 - Mesa

PEC n.5/2023

Acrescenta § 4º-A ao art. 150 da  
Constituição Federal, para dispor sobre a  
imunidade tributária de que tratam as suas  
alíneas "b" e "c" do inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,  
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam  
a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar  
acrescido do seguinte § 4º-A:

".....

.....

**Art.**

**150**.....

.....

.....

§ 4º-A Para efeito do disposto no § 4º, compreende-se  
como abrangida pela vedação a aquisição de bens e  
serviços necessários à formação do patrimônio, à geração  
de renda e à prestação de serviços.

.....

..." (NR)

\* CD 238283988100 \*



**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Professar uma religião é considerado como de extrema importância para **92% da população brasileira**, parcela essa que **pratica alguma religião**, segundo o **censo de 2010** do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Daí, a essencialidade da prestação da assistência religiosa concebida pelo legislador constituinte originário, e evidenciada durante a calamidade pública de proporção global deflagrada pela pandemia pelo SARS-Cov-2, denota o acerto da categorização das organizações religiosas com entes que colaboram com o Estado na garantia do *mínimo existencial* aos cidadãos.

Nessa senda, a imunidade tributária deferida a essas organizações, tal qual a erigida em favor do *patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos* (CRFB, alínea "c", do inciso VI, do art. 150), encontra justificativa única: o interesse social.

Por abundância, releva observar a equidade dessa imunidade a todos os beneficiários, sem privilégios específicos, o



que colabora para a sua expansão no País, característica sem a qual aquelas de menor representação, sejam religiões ou partidos políticos, estariam fadadas à extinção, algo que contrasta com o *pluralismo político e a liberdade de religião*, fundamentos do nosso *Estado democrático de direito* (CRFB, V, do art. 1º), eis que os vocábulos *político e religião*, nesse contexto, transcendem a acepção apenas eleitoral ou partidária e confessional, para expressar a garantia de diversidade de opiniões e ideias e o respeito a elas.

No caso da **imunidade tributária** outorgada às organizações religiosas, assim como às demais instituições (CRFB, "b" e "c", VI, art. 150), ela é de natureza **subjéitiva**, assim compreendida aquela vinculada ao contribuinte beneficiário e não a um bem determinado, o que leva à conclusão de que ela **incide sobre TODOS os impostos** que lhes afetam o patrimônio, a renda e serviços.

Insta salientar que as **imunidades** podem ser classificadas como **genéricas ou específicas**, sendo que **as primeiras abrangem todo e qualquer TRIBUTO**, enquanto **as segundas abrangem tributos específicos**. Dessa forma, quando a lei se refere à **TRIBUTOS**, a **imunidade é GENÉRICA**, quando fala de uma espécie tributária, como no caso dos **IMPOSTOS**, por exemplo, **é ESPECÍFICA**.

A diferenciação é útil para alcançar o desfecho de que a imunidade de que tratam as alíneas "b" e "c", do inciso VI, do art.



150, da Carta da República, veda a instituição ou incidência de quaisquer impostos sobre as instituições beneficiárias. No caso das organizações religiosas, vale dizer, a imunidade goza de salvaguarda contra qualquer embaraço (CRFB, inciso I do art. 19).

Nesse viés, nossos tribunais superiores têm por sedimentado o entendimento de que mesmos os insumos necessários à formação do patrimônio, à prestação dos serviços e para geração de renda pelas entidades beneficiadas, gozam da imunização outorgada pelo constituinte originário.

Deveras, nesse sentido podem ser citados os **Recursos Extraordinários nº 805.492, 694.453, 577.024, 595.037, 221.395, 325.822 (Pleno)**, bem como da **Súmula 724 do STF**:

***Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.***

No caso do citado **RE nº 325.822**, da relatoria do eminente **ex-Ministro ILMAR GALVÃO**, foi ressaltado que o efeito imunizante alcançaria **toda a cadeia de insumos relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.**



Assim, o que se propõe é a textualização daquilo que o STF já expressou como interpretação adequada, de forma a garantir a total efetividade à garantia constitucional e evitar desnecessários embates administrativos e judiciais, razão pela qual concito aos meus Nobres Pares que a apoiem e aprovelem com a merecida celeridade.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023





## **Proposta de Emenda à Constituição** **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Acrescenta § 4º-A ao art. 150 da  
Constituição Federal, para dispor sobre a  
imunidade tributária de que tratam as suas  
alíneas “b” e “c” do inciso VI.

Assinaram eletronicamente o documento CD238283988100, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 2 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 3 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 4 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 5 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 6 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 8 Dep. Carlos Gomes (REPUBLIC/RS)
- 9 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 10 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)
- 11 Dep. Murilo Galdino (REPUBLIC/PB)
- 12 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 13 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 14 Dep. Milton Vieira (REPUBLIC/SP)
- 15 Dep. Marcos Pereira (REPUBLIC/SP)
- 16 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
- 17 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 18 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 19 Dep. Albuquerque (REPUBLIC/RR)
- 20 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 21 Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC/RR)
- 22 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 23 Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC/TO)

